

LEI Nº 2.097, DE 13 DE JULHO DE 2009.

Publicado no Diário Oficial nº 2.932

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/TO e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, qualificado na Lei 1.307, de 22 de março de 2002, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente Sustentável, tem as seguintes competências:

**Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~Art. 1º O Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH/TO, constante do inciso I do art. 31 da Lei 1.307, de 22 de março de 2002, é vinculado à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente e configura-se em órgão superior de caráter consultivo, normativo e deliberativo, ao qual compete:~~

- I - articular, em âmbito municipal, regional e estadual e com os setores usuários, o planejamento de ações diversas acerca dos recursos hídricos do Tocantins;
- II - arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Comitês de Bacia Hidrográfica;
- III - deliberar sobre:
 - a) a regulamentação e alteração da Política Estadual de Recursos Hídricos;
 - b) a instituição de Comitês e Agências de Bacias Hidrográficas;
 - c) a definição de prioridades e diretrizes para a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH/TO;
 - d) a aprovação de projetos que visem o uso racional e sustentável dos recursos hídricos;
 - e) o percentual a ser aplicado em cada exercício fiscal, na consecução dos objetivos previstos na Lei que trata do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH/TO;
 - f) a forma de aplicação dos recursos do FERH/TO, quando realizada pela Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, ou por meio de acordos, convênios, termos de parceria, ajustes ou quaisquer outros instrumentos.
 - g) os recursos administrativos que lhe forem interpostos em última instância pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;
 - h) os critérios para outorga do direito de uso de recursos hídricos e para cobrança decorrente deste;
 - i) as matérias que lhe tenham sido submetidas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;
 - j) o Plano Estadual de Recursos Hídricos;
 - k) o enquadramento, em classes, dos corpos de água, na conformidade:

1. das diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
2. da classificação estabelecida na legislação ambiental;
- l) o valor cobrado pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas, proposto pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- m) os projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas;
- n) o reconhecimento de organizações civis de recursos hídricos;

IV - estabelecer:

- a) diretrizes complementares para a implementação:

1. da Política Estadual de Recursos Hídricos e da utilização de seus instrumentos;
2. do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

- b) critérios gerais para a elaboração dos regimentos dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V - propor medidas para o cumprimento das metas e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

*VI – alterar o próprio regimento interno;

**Inciso VI com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~VI – alterar o próprio regimento interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;~~

VII - baixar resoluções, proposições, recomendações e moções, visando ao cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos;

VIII - delegar, quando couber, aos consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, dotadas de autonomia administrativa e financeira, o exercício e as funções de competência das Agências de Bacias Hidrográficas enquanto estas não forem constituídas.

Parágrafo único. A delegação de que trata o inciso VIII deste artigo é outorgada por prazo determinado, após a aprovação do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica, em conformidade com a legislação de Recursos Hídricos.

Art. 2º Compõem o CERH/TO:

*I – o Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na função de Presidente;

**Inciso I com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~I – o Secretário de Estado de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, seu Presidente;~~

*II – um profissional indicado pelo Presidente, aprovado, no mínimo, por dois terços dos membros, para a função de Secretário Executivo;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~II – o Diretor de Políticas de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, da Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, seu Secretário Executivo;~~

*III – o Presidnete do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS e o respectivo suplente;

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~III – o Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;~~

IV - um Prefeito Municipal e seu respectivo suplente, ambos indicados pelo Presidente da Associação Tocantinense dos Municípios – ATM;

V - um representante e respectivo suplente:

a) da Secretaria:

1. da Agricultura, da Pecuária e do Desenvolvimento Agrário;

**Item 1 com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~1. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;~~

2. da Ciência e Tecnologia;

3. da Fazenda;

*4. da Habitação;

**Item 4 com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~4. de Habitação e Desenvolvimento Urbano;~~

*5. da Indústria e do Comércio;

**Item 5 com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~5. de Indústria e Comércio;~~

*6. da Infraestrutura;

**Item 6 com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~6. da Infra-Estrutura;~~

*7. do Planejamento e da Modernização da Gestão Pública;

**Item 7 com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~7. do Planejamento;~~

8. da Saúde;

b) da Procuradoria-Geral do Estado;

c) da Agência de Desenvolvimento Turístico - ADTUR;

d) do Ministério Público Estadual;

e) da Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins;

f) da comunidade científica;

- g) da concessionária de serviço público de abastecimento de água;
- h) da concessionária de fornecimento de energia elétrica;
- i) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins - FAET;
- j) da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins - FETAET;
- k) da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO;
- l) das organizações civis de recursos hídricos;
- m) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins - CREA-TO;
- n) da Administração das Hidrovias do Tocantins e Araguaia - AHITAR;
- o) de organização não-governamental que atue na proteção ao meio ambiente, com interesse na área de Recursos Hídricos, com representatividade em todo o Estado.

*Parágrafo único. O Presidente do CERH-TO é substituído, na ausência ou impedimento legal e temporário, pelo Presidente do NATURATINS, e este pelo Secretário Executivo.

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~Parágrafo único. O Presidente do Conselho é substituído, em seus impedimentos legais, pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.~~

Art. 3º O CERH/TO apresenta a seguinte estrutura:

- I - Presidência;
- II - Secretaria-Executiva;
- III - Plenário;
- IV - Câmaras Técnicas.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente e do Secretário-Executivo do Conselho são estabelecidas em Regimento Interno, bem como as demais normas necessárias ao funcionamento deste Conselho.

*Art. 4º Cabe à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fornecer o suporte de natureza técnico-administrativo-financeira necessário ao funcionamento do CERH-TO.

**Art. 4º com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~Art. 4º Cabe à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente dar o suporte técnico, administrativo e financeiro aos serviços do CERH/TO.~~

Art. 5º Os membros e respectivos suplentes do CERH/TO, indicados pelos órgãos e entidades públicas e privadas a que representam, são designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida a recondução por apenas uma vez.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º deste Decreto são natos no Conselho.

§ 2º A função de membro do CERH/TO é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 6º O CERH/TO deve reunir-se ordinariamente a cada 90 dias, na Capital do Estado, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por pelo menos um terço de seus membros.

§ 1º A convocação extraordinária é feita com a antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º Por decisão do Presidente do Conselho, as reuniões extraordinárias podem ser realizadas fora da Capital.

*§ 3º. A deliberação do CERH-TO é tomada em sessão pública por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Ao Presidente da sessão cabe o voto de desempate.

** §3º com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~§ 3º O Conselho reúne-se em sessão pública, com a presença de maioria absoluta de seus membros, e delibera por maioria simples, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de desempate.~~

*§4º Eventuais despesas com o deslocamento para o local das reuniões do CERH-TO e respectiva estada:

** §4º com redação determinada pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

*I - quanto aos membros representantes de organização não governamental, de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 2º desta Lei, podem correr à conta de recursos orçamentários da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

** Inciso I acrescentado pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

*II -relativas aos demais membros, são custeadas pelos respectivos órgãos e entidades representados.

** Inciso II acrescentado pela Lei nº 2.567, de 9/03/2012.*

~~§ 4º Eventuais despesas com passagens e diárias são custeadas pelos correspondentes órgãos e entidades representados no CERH/TO.~~

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º É revogado o Parágrafo único do art. 31 da Lei 1.307, de 22 de março de 2002.

Palácio Araguaia, Palmas, aos 13 dias do mês de julho de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado